



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000283097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0203584-14.2011.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante TREND BANK S/A sendo agravada FRIGOESTRELA S/A.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente), PEREIRA CALÇAS E ARALDO TELLES.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Elliot Akel
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0203584-14.2011.8.26.0000

ESTRELA D'OESTE

Juiz de 1º grau: Adílson Vagner Ballotti

Agravante: TREND BANK S/A

Agravada: FRIGOESTRELA S/A (em recuperação judicial)

Voto nº 28.287

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO – ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005 – ÔNUS DO CREDOR - HABILITAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão trasladada a fls. 12/13, que julgou improcedente habilitação de crédito em recuperação judicial.

Sustentando, em síntese, que “é ônus da parte adversa provar que o crédito não é devido”, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, regularmente processado efeito suspensivo, contraminuta e informações do Juízo de primeiro grau.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Ao que consta, funda-se, a habilitação de crédito em cópias simples de duplicatas mercantis, sem aceite, sacadas contra terceiro, alegadamente endossadas à habilitante.

Não é possível afirmar haver sido cumprido o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, no que diz respeito à origem do crédito, **cuja comprovação evidentemente é ônus de quem se afirma credor.**

Razoável, no caso, a exigência da apresentação dos títulos no original ou por cópia autenticada, nos termos do art. 9º, par. único da lei de regência, não tendo a agravante comprovado a impossibilidade de assim proceder.

Nem se argumente que é ônus da agravada a comprovação da inexistência do crédito, o que beiraria a exigência de prova diabólica, relativa a fato negativo.

Diante da fragilidade da prova apresentada pela agravante e da controvérsia acerca da existência da relação contratual, não há como acolher a pretensão recursal.

Correta, em suma, a solução proclamada em primeiro grau, pelo que nego provimento ao recurso.

ELLIOT AKEL, relator.